

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º - Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este Decreto-Lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º - O mesmo presente Decreto-Lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1º de maio de 1943; 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS

Alexandre Marcondes Filho

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO I INTRODUÇÃO

Art. 1º - Esta Consolidação estatui as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho, nela previstas.

Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

§ 1º - Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

§ 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Parágrafo único - Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual.

Art. 4º - Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada.

Parágrafo único - Computar-se-ão, na contagem de tempo de serviço, para efeito de indenização e estabilidade, os períodos em que o empregado estiver afastado do trabalho prestando serviço militar e por motivo de acidente do trabalho. **(Parágrafo incluído pela Lei nº 4.072, de 16-06-62)**

Art. 5º - A todo trabalho de igual valor corresponderá salário igual, sem distinção de sexo.

Art. 6º - Não se distingue entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador e o executado no domicílio do empregado, desde que esteja caracterizada a relação de emprego.

Art. 7º - Os preceitos constantes da presente Consolidação, salvo quando for, em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam:

a) aos empregados domésticos, assim considerados, de um modo geral, os que prestam serviços de natureza não-econômica à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas;

b) aos trabalhadores rurais, assim considerados aqueles que, exercendo funções diretamente ligadas à agricultura e à pecuária, não sejam empregados em atividades que, pelos métodos de execução dos respectivos trabalhos ou pela finalidade de suas operações, se classifiquem como industriais ou comerciais;

c) aos funcionários públicos da União, dos Estados e dos Municípios e aos respectivos extranumerários em serviço nas próprias repartições; (*Redação dada pelo **Decreto-Lei n.º 8.079**, de 11-10-45, DOU 13-10-45*)

d) aos servidores de autarquias paraestatais, desde que sujeitos a regime próprio de proteção ao trabalho que lhes assegure situação análoga à dos funcionários públicos. (*Redação dada pelo **Decreto-Lei n.º 8.079**, de 11-10-45, DOU 13-10-45*)

Art. 8º - As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

Parágrafo único - O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste.

Art. 9º - Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.

Art. 10 - Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados.

Art. 11 - O direito de ação quanto a créditos resultantes das relações de trabalho prescreve: (*Redação dada pela **Lei n.º 9.658**, de 05-06-98, DOU 08-06-98*)

I - em cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato; (*Inciso incluído pela **Lei n.º 9.658**, de 05-06-98, DOU 08-06-98 - Vide **Emenda Constitucional n.º 28**, de 25-05-01, DOU 29-05-01*)

II - em dois anos, após a extinção do contrato de trabalho, para o trabalhador rural. (*Inciso incluído pela **Lei n.º 9.658**, de 05-06-98, DOU 08-06-98 e revogado pela **Emenda Constitucional n.º 28**, de 25-05-01, DOU 29-05-01*)

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica às ações que tenham por objeto anotações para fins de prova junto à Previdência Social. (*Redação dada pela **Lei n.º 9.658**, de 05-06-98, DOU 08-06-98*)

Art. 12 - Os preceitos concernentes ao regime de seguro social são objeto de lei especial.

TÍTULO II DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO I Da Identificação Profissional

SEÇÃO I Da Carteira de Trabalho e Previdência Social

Art. 13 - A Carteira de Trabalho e Previdência Social é obrigatória para o exercício de qualquer emprego, inclusive de natureza rural, ainda que em caráter temporário, e para o exercício por conta própria de atividade profissional remunerada. (*Redação dada pelo **Decreto-Lei n.º 926**, de 10-10-69, DOU 13-10-69*)

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se, igualmente, a quem: (*Redação dada pelo **Decreto-Lei n.º 926**, de 10-10-69, DOU 13-10-69*)

I - proprietário rural ou não, trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, assim

entendido o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência, e exercido em condições de mútua dependência e colaboração; (*Inciso incluído pelo **Decreto-Lei n.º 926**, de 10-10-69, DOU 13-10-69*)

II - em regime de economia familiar e sem empregado, explore área não excedente do módulo rural ou de outro limite que venha a ser fixado, para cada região, pelo Ministério do Trabalho. (*Inciso incluído pelo **Decreto-Lei n.º 926**, de 10-10-69, DOU 13-10-69*)

§ 2º - A Carteira de Trabalho e Previdência Social e respectiva Ficha de Declaração obedecerão aos modelos que o Ministério do Trabalho adotar. (*Parágrafo incluído pelo **Decreto-Lei n.º 926**, de 10-10-69, DOU 13-10-69*)

§ 3º - Nas localidades onde não for emitida a Carteira de Trabalho e Previdência Social poderá ser admitido, até 30 (trinta) dias, o exercício de emprego ou atividade remunerada por quem não a possua, ficando a empresa obrigada a permitir o comparecimento do empregado ao posto de emissão mais próximo. (*Parágrafo incluído pelo **Decreto-Lei n.º 926**, de 10-10-69, DOU 13-10-69 e alterado pela **Lei n.º 5.686**, de 03-08-71, DOU 03-08-71*)

§ 4º - Na hipótese do § 3º: (*Parágrafo incluído pelo **Decreto-Lei n.º 926**, de 10-10-69, DOU 13-10-69*)

I - o empregador fornecerá ao empregado, no ato da admissão, documento do qual constem a data da admissão, a natureza do trabalho, o salário e a forma de seu pagamento; (*Inciso incluído pelo **Decreto-Lei n.º 926**, de 10-10-69, DOU 13-10-69*)

II - se o empregado ainda não possuir a carteira na data em que for dispensado, o empregador lhe fornecerá atestado de que conste o histórico da relação empregatícia. (*Inciso incluído pelo **Decreto-Lei n.º 926**, de 10-10-69, DOU 13-10-69*)

SEÇÃO II

Da Emissão da Carteira de Trabalho e Previdência Social

Art. 14 - A Carteira de Trabalho e Previdência Social será emitida pelas Delegacias Regionais do Trabalho ou, mediante convênio, pelos órgãos federais, estaduais e municipais da administração direta ou indireta. (*Redação dada pelo **Decreto-Lei n.º 926**, de 10-10-69, DOU 13-10-69*)

Parágrafo único - Inexistindo convênio com os órgãos indicados ou na inexistência destes, poderá ser admitido convênio com sindicatos para o mesmo fim. (*Redação dada pela **Lei n.º 5.686**, de 03-08-71, DOU 03-08-71*)

Art. 15 - Para obtenção da Carteira de Trabalho e Previdência Social o interessado comparecerá pessoalmente ao órgão emissor, onde será identificado e prestará as declarações necessárias. (*Redação dada pelo **Decreto-Lei n.º 926**, de 10-10-69, DOU 13-10-69*)

Art. 16 - A Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, além do número, série, data de emissão e folhas destinadas às anotações pertinentes ao contrato de trabalho e as de interesse da Previdência Social, conterá: (*Redação dada pela **Lei n.º 8.260**, de 12-12-91, DOU 13-12-91*)

I - fotografia, de frente, modelo 3x4; (*Redação dada pela **Lei n.º 8.260**, de 12-12-91, DOU 13-12-91*)

II - nome, filiação, data e lugar de nascimento e assinatura; (*Redação dada pela **Lei n.º 8.260**, de 12-12-91, DOU 13-12-91*)

III - nome, idade e estado civil dos dependentes; (*Redação dada pela **Lei n.º 8.260**, de 12-12-91, DOU 13-12-91*)

IV - número do documento de naturalização ou data da chegada ao Brasil e demais elementos constantes da identidade de estrangeiro, quando for o caso. (*Redação dada pela **Lei n.º 8.260**, de 12-12-91, DOU 13-12-91*)

Parágrafo único - A Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS será fornecida mediante a apresentação de: (*Redação dada pela **Lei n.º 8.260**, de 12-12-91, DOU 13-12-91*)

a) duas fotografias com as características mencionadas no inciso I; (*Redação dada pela Lei n.º 8.260, de 12-12-91, DOU 13-12-91*)

b) qualquer documento oficial de identificação pessoal do interessado, no qual possam ser colhidos dados referentes ao nome completo, filiação, data e lugar de nascimento. (*Redação dada pela Lei n.º 8.260, de 12-12-91, DOU 13-12-91*)

Art. 17 - Na impossibilidade de apresentação, pelo interessado, de documento idôneo que o classifique, a Carteira de Trabalho e Previdência Social será fornecida com base em declarações verbais confirmadas por 2 (duas) testemunhas, lavrando-se, na primeira folha de anotações gerais da carteira, termo assinado pelas mesmas testemunhas. (*Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 926, de 10-10-69, DOU 13-10-69*)

§ 1º - Tratando-se de menor de 18 (dezoito) anos, as declarações previstas neste artigo serão prestadas por seu responsável legal. (*Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 926, de 10-10-69, DOU 13-10-69*)

§ 2º - Se o interessado não souber ou não puder assinar sua carteira, ela será fornecida mediante impressão digital ou assinatura a rogo. (*Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 926, de 10-10-69, DOU 13-10-69*)

Art. 18 e 19 - Revogados pela Lei n.º 7.855, de 24-10-89, DOU 25-10-89.

Art. 20 - As anotações relativas a alteração do estado civil e aos dependentes do portador da Carteira de Trabalho e Previdência Social serão feitas pelo Instituto Nacional de Seguro Social e somente em sua falta, por qualquer dos órgãos emitentes. (*Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 926, de 10-10-69, DOU 13-10-69*)

Art. 21 - Em caso de imprestabilidade ou esgotamento do espaço destinado a registros e anotações, o interessado deverá obter outra carteira, conservando-se o número e a série da anterior. (*Redação dada pela Lei n.º 5.686, de 03-08-71, DOU 03-08-71*)

Arts. 22 a 24 - Revogados pelo Decreto-Lei n.º 926, de 10-10-69, DOU 13-10-69.

SEÇÃO III

Da Entrega das Carteiras de Trabalho e Previdência Social

Art. 25 - As Carteiras de Trabalho e Previdência Social serão entregues aos interessados pessoalmente, mediante recibo. (*Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 926, de 10-10-69, DOU 13-10-69*)

Art. 26 - Os sindicatos poderão, mediante solicitação das respectivas diretorias, incumbir-se da entrega das Carteiras de Trabalho e Previdência Social pedidas por seus associados e pelos demais profissionais da mesma classe. (*Alterado pelo Decreto-Lei n.º 229, de 28-02-67, DOU 28-02-67 e pelo Decreto-Lei n.º 926, de 10-10-69, DOU 13-10-69*)

Parágrafo único - Não poderão os sindicatos, sob pena das sanções previstas neste Capítulo, cobrar remuneração pela entrega das Carteiras de Trabalho e Previdência Social, cujo serviço nas respectivas sedes será fiscalizado pelas Delegacias Regionais ou órgãos autorizados. (*Alterado pelo Decreto-Lei n.º 229, de 28-02-67, DOU 28-02-67 e pelo Decreto-Lei n.º 926, de 10-10-69, DOU 13-10-69*)

Art. 27 e 28 - Revogados pela Lei n.º 7.855, de 24-10-89, DOU 25-10-89.

SEÇÃO IV

Das Anotações

Art. 29 - A Carteira de Trabalho e Previdência Social será obrigatoriamente apresentada, contra recibo, pelo trabalhador ao empregador que o admitir, o qual terá o prazo de quarenta e oito horas para nela anotar, especificamente, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, sendo facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho. (*Redação dada pela Lei n.º 7.855, de*

24-10-89, DOU 25-10-89)

§ 1º - As anotações concernentes à remuneração devem especificar o salário, qualquer que seja sua forma e pagamento, seja ele em dinheiro ou em utilidades, bem como a estimativa da gorjeta. (Redação dada pelo **Decreto-Lei n.º 229**, de 28-02-67, DOU 28-02-67)

§ 2º - As anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social serão feitas: (Redação dada pela **Lei n.º 7.855**, de 24-10-89, DOU 25-10-89)

a) na data-base; (Redação dada pela **Lei n.º 7.855**, de 24-10-89, DOU 25-10-89)

b) a qualquer tempo, por solicitação do trabalhador; (Redação dada pela **Lei n.º 7.855**, de 24-10-89, DOU 25-10-89)

c) no caso de rescisão contratual; ou (Redação dada pela **Lei n.º 7.855**, de 24-10-89, DOU 25-10-89)

d) necessidade de comprovação perante a Previdência Social. (Redação dada pela **Lei n.º 7.855**, de 24-10-89, DOU 25-10-89)

§ 3º - A falta de cumprimento pelo empregador do disposto neste artigo acarretará a lavratura do auto de infração, pelo Fiscal do Trabalho, que deverá, de ofício, comunicar a falta de anotação ao órgão competente, para o fim de instaurar o processo de anotação. (Parágrafo incluído pelo **Decreto-Lei n.º 229**, de 28-02-67, DOU 28-02-67 e alterado pela **Lei n.º 7.855**, de 24-10-89, DOU 25-10-89)

Art. 30 - Os acidentes do trabalho serão obrigatoriamente anotados pelo Instituto Nacional de Previdência Social na carteira do acidentado. (Redação dada pelo **Decreto-Lei n.º 926**, de 10-10-69, DOU 13-10-69)

Art. 31 - Aos portadores de Carteiras de Trabalho e Previdência Social fica assegurado o direito de as apresentar aos órgãos autorizados, para o fim de ser anotado o que for cabível, não podendo ser recusada a solicitação, nem cobrado emolumento não previsto em lei. (Redação dada pelo **Decreto-Lei n.º 926**, de 10-10-69, DOU 13-10-69)

Art. 32 - As anotações relativas a alterações no estado civil dos portadores de Carteiras de Trabalho e Previdência Social serão feitas mediante prova documental. As declarações referentes aos dependentes serão registradas nas fichas respectivas, pelo funcionário encarregado da identificação profissional, a pedido do próprio declarante, que as assinará. (Alterado pelo **Decreto-Lei n.º 229**, de 28-02-67, DOU 28-02-67 e pelo **Decreto-Lei n.º 926**, de 10-10-69, DOU 13-10-69)

Parágrafo único - As Delegacias Regionais e os órgãos autorizados deverão comunicar ao Departamento Nacional de Mão-de-Obra todas as alterações que anotarem nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social. (Redação dada pelo **Decreto-Lei n.º 926**, de 10-10-69, DOU 13-10-69)

Art. 33 - As anotações nas fichas de declaração e nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social serão feitas seguidamente sem abreviaturas, ressalvando-se no fim de cada assentamento as emendas, entrelinhas e quaisquer circunstâncias que possam ocasionar dúvidas. (Redação dada pelo **Decreto-Lei n.º 926**, de 10-10-69, DOU 13-10-69)

Art. 34 - Tratando-se de serviço de profissionais de qualquer atividade, exercido por empreitada individual ou coletiva, com ou sem fiscalização da outra parte contratante, a carteira será anotada pelo respectivo sindicato profissional ou pelo representante legal de sua cooperativa.

Art. 35 - Revogado pela **Lei n.º 6.533**, de 24-05-78, DOU 26-05-78.

SEÇÃO V

Das Reclamações por Falta ou Recusa de Anotação

Art. 36 - Recusando-se a empresa a fazer as anotações a que se refere o **art. 29** ou a devolver a Carteira de Trabalho e Previdência Social recebida, poderá o empregado comparecer, pessoalmente ou por intermédio de seu sindicato, perante a Delegacia Regional ou órgão

autorizado, para apresentar reclamação. (Redação dada pelo **Decreto-Lei n.º 926**, de 10-10-69, DOU 13-10-69)

Art. 37 - No caso do art. 36, lavrado o termo de reclamação, determinar-se-á a realização de diligência para instrução do feito, observado, se for o caso, o disposto no § 2º do art. 29, notificando-se posteriormente o reclamado por carta registrada, caso persista a recusa, para que, em dia e hora previamente designados, venha prestar esclarecimentos ou efetuar as devidas anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social ou sua entrega. (Redação dada pelo **Decreto-Lei n.º 926**, de 10-10-69, DOU 13-10-69)

Parágrafo único - Não comparecendo o reclamado, lavrar-se-á termo de ausência, sendo considerado revel e confesso sobre os termos da reclamação feita, devendo as anotações ser efetuadas por despacho da autoridade que tenha processado a reclamação. (Redação dada pelo **Decreto-Lei n.º 229**, de 28-02-67, DOU 28-02-67)

Art. 38 - Comparecendo o empregador e recusando-se a fazer as anotações reclamadas, será lavrado um termo de comparecimento, que deverá conter, entre outras indicações, o lugar, o dia e hora de sua lavratura, o nome e a residência do empregador, assegurando-se-lhe o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do termo, para apresentar defesa.

Parágrafo único - Findo o prazo para a defesa, subirá o processo à autoridade administrativa de primeira instância, para se ordenarem diligências, que completem a instrução do feito, ou para julgamento, se o caso estiver suficientemente esclarecido.

Art. 39 - Verificando-se que as alegações feitas pelo reclamado versam sobre a não-existência de relação de emprego, ou sendo impossível verificar essa condição pelos meios administrativos, será o processo encaminhado à Justiça do Trabalho, ficando, nesse caso, sobrestado o julgamento do auto de infração que houver sido lavrado. (Redação dada pelo **Decreto-Lei n.º 229**, de 28-02-67, DOU 28-02-67)

§ 1º - Se não houver acordo, a Junta de Conciliação e Julgamento, em sua sentença, ordenará que a Secretaria efetue as devidas anotações, uma vez transitada em julgado, e faça a comunicação à autoridade competente para o fim de aplicar a multa cabível. (Parágrafo incluído pelo **Decreto-Lei n.º 229**, de 28-02-67, DOU 28-02-67)

§ 2º - Igual procedimento observar-se-á no caso de processo trabalhista de qualquer natureza, quando for verificada a falta de anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social, devendo o juiz, nesta hipótese, mandar proceder, desde logo, àquelas sobre as quais não houver controvérsia. (Parágrafo incluído pelo **Decreto-Lei n.º 229**, de 28-02-67, DOU 28-02-67 e alterado pelo **Decreto-Lei n.º 926**, de 10-10-69, DOU 13-10-69)

SEÇÃO VI

Do Valor das Anotações

Art. 40 - As Carteiras de Trabalho e Previdência Social regularmente emitidas e anotadas servirão de prova nos atos em que sejam exigidas carteiras de identidade e especialmente: (Redação dada pelo **Decreto-Lei n.º 926**, de 10-10-69, DOU 13-10-69)

I - nos casos de dissídio na Justiça do Trabalho entre a empresa e o empregado por motivo de salário, férias, ou tempo de serviço; (Redação dada pelo **Decreto-Lei n.º 229**, de 28-02-67, DOU 28-02-67)

II - perante a Previdência Social, para o efeito de declaração de dependentes; (Redação dada pelo **Decreto-Lei n.º 229**, de 28-02-67, DOU 28-02-67)

III - para cálculo de indenização por acidente do trabalho ou moléstia profissional. (Redação dada pelo **Decreto-Lei n.º 229**, de 28-02-67, DOU 28-02-67)

SEÇÃO VII

DOS LIVROS DE REGISTRO DE EMPREGADOS

Art. 41 - Em todas as atividades será obrigatório para o empregador o registro dos respectivos trabalhadores, podendo ser adotados livros, fichas ou sistema eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho. (Redação dada pela **Lei n.º 7.855**, de 24-10-89, DOU 25-10-89)

Parágrafo único - Além da qualificação civil ou profissional de cada trabalhador, deverão ser anotados todos os dados relativos à sua admissão no emprego, duração e efetividade do trabalho, a férias, acidentes e demais circunstâncias que interessem à proteção do trabalhador. (Redação dada pela **Lei n.º 7.855**, de 24-10-89, DOU 25-10-89)

Art. 42 - Revogado pela **Lei n.º 10.243**, de 19-06-01, DOU 20-06-01.

Art. 43 e 44 - Revogados pela **Lei n.º 7.855**, de 24-10-89, DOU 25-10-89.

Art. 45 e 46 - Revogados pelo **Decreto-Lei n.º 229**, de 28-02-67, DOU 28-02-67.

Art. 47 - A empresa que mantiver empregado não registrado nos termos do **art. 41** e seu parágrafo único, incorrerá na multa de valor igual a 30 (trinta) vezes o valor-de-referência regional, por empregado não registrado, acrescido de igual valor em cada reincidência. (Redação dada pelo **Decreto-Lei n.º 229**, de 28-02-67, DOU 28-02-67)

Parágrafo único - As demais infrações referentes ao registro de empregados sujeitarão a empresa à multa de valor igual a 15 (quinze) vezes o valor-de-referência regional, dobrada na reincidência. (Parágrafo incluído pelo **Decreto-Lei n.º 229**, de 28-02-67, DOU 28-02-67)

Art. 48 - As multas previstas nesta Seção serão aplicadas pelas Delegacias Regionais do Trabalho.

SEÇÃO VIII **Das Penalidades**

Art. 49 - Para os efeitos da emissão, substituição ou anotação de Carteiras de Trabalho e Previdência Social, considerar-se-á crime de falsidade, com as penalidades previstas no **art. 299** do Código Penal:

I - fazer, no todo ou em parte, qualquer documento falso ou alterar o verdadeiro; (Redação dada pelo **Decreto-Lei n.º 229**, de 28-02-67, DOU 28-02-67)

II - afirmar falsamente a sua própria identidade, filiação, lugar de nascimento, residência, profissão ou estado civil e beneficiários, ou atestar os de outra pessoa; (Redação dada pelo **Decreto-Lei n.º 229**, de 28-02-67, DOU 28-02-67)

III - servir-se de documentos, por qualquer forma falsificados; (Redação dada pelo **Decreto-Lei n.º 229**, de 28-02-67, DOU 28-02-67)

IV - falsificar, fabricando ou alterando, ou vender, usar ou possuir Carteiras de Trabalho e Previdência Social assim alteradas; (Redação dada pelo **Decreto-Lei n.º 926**, de 10-10-69, DOU 13-10-69)

V - adotar dolosamente em Carteira de Trabalho e Previdência Social ou registro de empregado, ou confessar ou declarar, em juízo ou fora dele, data de admissão em emprego diversa da verdadeira. (Redação dada pelo **Decreto-Lei n.º 926**, de 10-10-69, DOU 13-10-69)

Art. 50 - Comprovando-se falsidade, quer nas declarações para emissão de Carteira de Trabalho e Previdência Social, quer nas respectivas anotações, o fato será levado ao conhecimento da autoridade que houver emitido a carteira, para fins de direito. (Redação dada pelo **Decreto-Lei n.º 926**, de 10-10-69, DOU 13-10-69)

Art. 51 - Incorrerá em multa de valor igual a 90 (noventa) vezes o valor-de-referência regional aquele que, comerciante ou não, vender ou expuser a venda qualquer tipo de carteira igual ou semelhante ao tipo oficialmente adotado. (Redação dada pelo **Decreto-Lei n.º 229**, de 28-02-67, DOU 28-02-67)

Art. 52 - O extravio ou inutilização da Carteira de Trabalho e Previdência Social por culpa da empresa sujeitará esta à multa de valor igual a 15 (quinze) vezes o valor-de-referência regional. *(Redação dada pelo **Decreto-Lei n.º 926**, de 10-10-69, DOU 13-10-69)*

Art. 53 - A empresa que receber Carteira de Trabalho e Previdência Social para anotar e a reter por mais de 48 (quarenta e oito) horas ficará sujeita à multa de valor igual a 15 (quinze) vezes o valor-de-referência regional. *(Redação dada pelo **Decreto-Lei n.º 926**, de 10-10-69, DOU 13-10-69)*

Art. 54 - A empresa que, tendo sido intimada, não comparecer para anotar a Carteira de Trabalho e Previdência Social de seu empregado, ou cujas alegações para recusa tenham sido julgadas improcedentes, ficará sujeita à multa de valor igual a 30 (trinta) vezes o valor-de-referência regional. *(Redação dada pelo **Decreto-Lei n.º 926**, de 10-10-69, DOU 13-10-69)*

Art. 55 - Incorrerá na multa de valor igual a 30 (trinta) vezes o valor-de-referência regional a empresa que infringir o art. 13 e seus parágrafos. *(Redação dada pelo **Decreto-Lei n.º 229**, de 28-02-67, DOU 28-02-67)*

Art. 56 - O sindicato que cobrar remuneração pela entrega de Carteira de Trabalho e Previdência Social ficará sujeito à multa de valor igual a 90 (noventa) vezes o valor-de-referência regional. *(Redação dada pelo **Decreto-Lei n.º 926**, de 10-10-69, DOU 13-10-69)*